



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036575-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIA TRUCKS SÃO PAULO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. (VIA TRUCKS SÃO PAULO UNIDADE ABC), são agravados RAFAEL AGUIAR MENEZES e MA SAMPAIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS – EIRELI E MÁRCIO ANTÔNIO SAMPAIO CLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32743

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036575-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VIA TRUCKS SÃO PAULO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
(VIA TRUCKS SÃO PAULO UNIDADE ABC)

AGRAVADOS: RAFAEL AGUIAR MENEZES, MA SAMPAIOS COMÉRCIO DE
VEÍCULOS – EIRELI E MÁRCIO ANTÔNIO SAMPAIO CLINI

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DA LAPA

JUÍZA: LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. *Decisão que inverteu o ônus da prova, nomeou perito judicial e atribuiu à agravante a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários. Inconformismo. ÔNUS DA PROVA. Inversão. Relação de consumo. Teoria finalista mitigada. Autor que adquiriu caminhão para uso profissional. Apesar disso, diante da hipossuficiência técnica demonstrada, de rigor a inversão do ônus probatório em seu favor, como autoriza a legislação consumerista. ÔNUS FINANCEIRO. A inversão do ônus da prova não se confunde com o dever de adiantar as despesas processuais necessárias. Perícia pretendida pelo agravado e deferida pelo I. Juízo, hipótese em que os honorários periciais devem se suportados por quem a requereu. Aplicação do art. 95, caput, do CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recorrido beneficiário da gratuidade de justiça. Hipótese em que o custeio caberá ao Estado. Inteligência do art. 95, caput e §3º, do CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 339/340 da origem que, dentre outras determinações, inverteu o ônus da prova em favor do autor, em atenção às disposições da legislação consumerista, e atribuiu à agravante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Alega o agravante que o autor não se enquadra no conceito legal de consumidor. Confessou utilizar o caminhão para fins profissionais, como insumo de sua atividade. Não é hipossuficiente. Busca a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls. 456).

Contraminuta a fls. 460/461.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos ajuizada por RAFAEL AGUIAR MENEZES em face de VIA TRUCKS SÃO PAULO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. e outra, narrando que adquiriu das rés um caminhão para exercer sua atividade profissional; todavia, pouco tempo após a tradição, o veículo passou a apresentar problemas mecânicos. Além disso, notou que no registro do automóvel junto ao DETRAN constavam multas de trânsito inadimplidas e anteriores à aquisição do bem.

Daí o ajuizamento da demanda, pela qual pleiteou indenização pelas perdas e danos e pelos lucros cessantes que experimentou.

A fls. 339/340 da origem, a D. Magistrada *a quo* determinou a inversão do ônus da prova, haja vista o reconhecimento da relação consumerista entre as partes. Em seguida, atribuiu à recorrente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Contra esse r. *decisum* se insurge a ré.

Pois bem.

Em regra, a tutela protetiva estabelecida pelo CDC recai sobre aqueles que não atuam no mercado profissionalmente e colocam um fim na cadeia de produção. Todavia, essa noção sofre um abrandamento para que a proteção estabelecida pela Lei nº 8.078/90 abarque quem atua profissionalmente, mas possui, no caso concreto, vulnerabilidade. Ou seja, a definição de consumidor deve ser analisada à luz da Teoria Finalista Mitigada, preconizada pela doutrina e de aplicação pacificada nos Tribunais

A esse respeito, vale colacionar o seguinte julgado relatado pela

eminente Ministra Nancy Andrichi:

“A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora” (REsp 1195642, Terceira Turma, j. em 13/11/2012).

No caso, o autor adquiriu o veículo como insumo de sua atividade profissional, já que narrou exercer função de motorista autônomo. Apesar disso, há hipossuficiência financeira e sobretudo técnica do demandante,

haja vista que a demanda de origem versa sobre defeitos de origem mecânica.

O fato de o recorrido trabalhar como motorista de caminhão não é suficiente para que se conclua que tem conhecimento sobre questões técnicas dessa natureza. Situação diversa é a da recorrente, que comercializa esse tipo de bem e, naturalmente, possui mais conhecimento e experiência nesse campo.

Portanto, considerando que o recorrido é vulnerável perante a recorrente, não há que se falar em reforma da r. decisão quanto à inversão do ônus da prova.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, por outro lado, com razão a recorrente.

Com efeito, inequívoco que a perícia foi deferida a pedido do agravado (fls. 300). Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as rés não pleitearam a produção de prova pericial (fls. 299 e 302/304).

Nesse compasso, deve ser observada a regra prevista no art. 95, *caput*, do CPC, que assim disciplina:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (g.n.).

A propósito, a inversão do ônus da prova não se confunde com o dever de adiantar as despesas processuais. Precedentes desta C. Corte nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE CONSUMO,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão interlocutória que determina o custeio de prova pericial pela fornecedora. Recurso manejado pela ré fornecedora. Construção de empreendimento imobiliário pela ré que, segundo a autora, causou danos a seu imóvel, vizinho às obras. Acidente de consumo. Autora que é consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese de inversão ope legis do ônus da prova, que traduz regra de julgamento e não de instrução. O Código de Defesa do Consumidor traz dois regramentos diversos quanto à inversão do ônus da prova: a inversão ope legis para as hipóteses do art. 12, § 3º, art. 14, § 3º, e art. 38, e consequentemente como regra de julgamento, não demandando manifestação do juiz, e a inversão ope judicis e como regra de instrução, aplicável aos demais casos, nos termos do art. 6º, VIII, a ser analisada, preferencialmente, em decisão saneadora (art. 357, III, do CPC/2015). Doutrina. Precedentes do STJ. Custeio da prova pericial, contudo, que não deve recair sobre a ré. **As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do art. 95 do CPC/2015. No entanto, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, caso a perícia não se realize, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2245182-30.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2020) (g.n.)*

*Processual. Ação de cobrança de indenização securitária. Decisão que inverteu o ônus da prova e determinou à agravante o custeio de perícia. Pretensão à reforma. **Inversão do ônus da prova que nada autoriza, pois não se trata de relação de consumo (obrigação legal e não contratual). Se a prova pericial foi requerida por ambas as partes, cada qual deve adiantar metade do valor dos honorários (art. 95, caput, última figura, do CPC)**, observado, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, que nada terá de adiantar (§ 3º do art. 95), enquanto a ré deverá adiantar a metade que lhe cabe. RECURSO PROVIDO.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2157591-64.2018.8.26.0000, Rel. Des. Mourão Neto, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2018) (g.n.)

Assim, já que a prova pericial foi requerida pelo autor, o adiantamento dos honorários do l. *Expert* caberá a ele.

Na hipótese, o agravado é beneficiário da justiça gratuita, de modo que o custeio ficará a cargo do Estado, nos termos do §3º, do art. 95, do CPC.

Destarte, a r. decisão deve ser reformada para afastar o dever da recorrente de custear a perícia, nos termos do art. 95 do CPC.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora